



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 2419/2024.

Gabinete do Prefeito  
Protocolo Nº 1863

Em 23/12/24  
*Amanda*

**Ementa:** JULGAMENTO DO PREGOEIRO. RECURSO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. EDITAL N.º 3683/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 38/2024. REGISTRO DE PREÇOS N.º 20/2024. TEMPESTIVIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE.

**Assunto:** julgamento do pregoeiro a recurso.

**Interessados:** Gabinete do Prefeito. Setor de licitação.

### I. Relatório.

Trata-se de análise jurídica ao julgamento realizado pelo Pregoeiro, nos autos do processo de Edital n.º 3683/2024, Pregão Eletrônico n.º 38/2024, a recurso interposto por empresa participante.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

### II. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre informar que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não há o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos realizados por agentes públicos.

Dispõe a Lei 14.133/2021, no art. 8º, que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, atentando-se ao disposto no parágrafo 5º, da lei citada, em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. Ademais, por analogia, o Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

A empresa MM Produtos Automotivos LTDA apresentou recurso administrativo contra a empresa Gama Pneus LTDA, classificada em 1º lugar, sustentando que o objeto apresentado não atende à exigência prevista no Edital para o item - 19 pneus 10x 16.5, mínimo 16 lonas, radial. Em julgamento,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

o Sr. Pregoeiro atestou que a empresa Gama Pneus LTDA, cientificada, deixou de apresentar contrarrazões. Ainda, afirmou que, após análise, verificou-se que, de fato, o objeto ofertado pela empresa então classificada não cumpre com previsão do Edital, entendendo-se pela desclassificação da proposta.

Em consulta<sup>1</sup> à ata de sessão de pregão eletrônico, constata-se que a Empresa manifestou a intenção de recorrer em 11/12/2024. O recurso é datado em 14/12/2024. Em julgamento, firmou-se pela admissibilidade ante o preenchimento dos requisitos. A matéria é questão técnica alheia à área jurídica. Do ponto de vista de juridicidade, as informações indicam a tempestividade do recurso, possibilidade de manifestação das partes, bem como o regular julgamento pelo pregoeiro.

Convém ressaltar que a manifestação da Procuradoria ocorre sob os aspectos da legalidade, não se adentrando à matéria de ordem técnica e da discricionariedade das autoridades competentes no desempenho de suas atribuições a alcançar a finalidade e interesse público. Ademais, importa mencionar, que é indelegável a decisão de recursos administrativos.

Não se verifica solicitação de auxílio desta PGM ou questionamento sobre matéria jurídica a ser explanada. O pregoeiro, no exercício de suas atribuições, apresentou julgamento à impugnação, considerando, por fim, pertinente a alegação da recorrente concedendo provimento ao recurso para desclassificar a proposta ora impugnada

Ante o exposto, salvo melhor juízo, não vislumbra esta Procuradoria Jurídica nenhum óbice quanto à legalidade para prosseguimento, podendo o julgamento do Pregoeiro ser acolhido pelas próprias razões.

### III. Conclusão.

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica da legalidade, opino pelo acolhimento do julgamento do Pregoeiro no processo de Edital nº 3683/2024, Pregão Eletrônico n.º 38/2024, Registro de Preços 20/2024, que concluiu pelo provimento do recurso apresentado pela empresa MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA para desclassificar a proposta, do item 19, da Empresa GAMA PNEUS LTDA.

É o parecer<sup>2</sup>. À apreciação superior.

DE ACORDO  
23/12/24

Caçapava do Sul/RS, 23 de dezembro 2024.

Cássio Cesar Munhoz Silva  
ADVOGADO – OAB/RS 107.871

<sup>1</sup> [https://pregaobanrisul.com.br/editais/3683\\_2024/327931](https://pregaobanrisul.com.br/editais/3683_2024/327931). Acesso em 23/12/2024.

<sup>2</sup> Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ª Ed. 2022, pág.323.